

O indigitado Instituto (IPALEP) não se enquadra em nenhuma das espécies aludidas no dispositivo, conforme se infere da leitura do texto da norma legal que o criou (Lei n. 4.797, de 18.10.78 - com cópia às fls. 77-79). Nesse sentido, manifestou-se o Sr. Relator, anotando tratar-se o IPALEP de “*órgão privativo da corporação legislativa estadual*” (fl. 125), acrescentando, nas considerações que fizera no r. voto dos declaratórios opostos àquele aresto, não ter sido atribuída ao Instituto em comentário “*personalidade de direito público, restando claro não se tratar de autarquia, nem de pessoa jurídica de direito público*” (fl. 136).

Cogita o recorrente, também, e por exclusão, que o IPALEP é mantido com verbas da Fazenda Estadual, restando enquadrado, no seu entender, na parte final do preceito tido como violado (LC n. 64/90, art. 1º, II, “a”).

Não lhe assiste razão.

Muito embora o IPALEP receba subvenções públicas da Assembléia Legislativa do Estado, consoante previsão da própria Lei que o criou (Lei n. 4.797, de 18.10.78), tal circunstância não implica, *de per si*, a incidência da regra de desincompatibilização prevista no multicitado artigo da LC n. 64/90, por se aferir, *in casu*, que o Instituto em questão não tem a sua existência, bem como o regular desempenho de seus misteres, condicionada à percepção daquelas subvenções. Nessa linha, manifestou-se esta Corte ao responder à Consulta n. 14.221, de 24.3.94, assentando na sua ementa, no que interessa: “*o recebimento de subvenções públicas configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público*”. No mesmo sentido: Res./TSE n. 20.580 - RJ, rel. Ministro **Edson Vidigal**, DJ de 11.4.00; Res./TSE n. 20.218 - DF, rel. Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 2.6.98.

Esse o entendimento da PGE, conforme se verifica do seguinte excerpto de seu douto parecer (fl. 201):

“(…) vê-se que as verbas estaduais que subvencionam o Instituto não são imprescindíveis à sua existência, pois correspondem a apenas uma parcela da receita auferida, não configurando, portanto, hipótese de inelegibilidade o simples fato da Assembléia Legislativa subvencionar parcela do IPALEP, não sendo exigível o desligamento de seus dirigentes, como o da Sra. Presidenta, seis meses antes das eleições”.

4. Do quanto foi exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21339-RORAIMA (BOA VISTA)

RECORRENTE : FRANCISCO FLAMARION PORTELA
ADVOGADO :ANTONIO EVALDO MARQUES DE OLIVEIRA e outros
RECORRIDO :OTTOMAR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO :JOÃO FELIX DE SANTANA NETO e outros

Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO

Protocolo 5707/2003

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Francisco Flamarion Portela contra o v. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, assim ementado (fl. 63):

“O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA É DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 276, II, “A” - REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS AO TSE - AGRAVO REGIENTAL IMPROVIDO”.

Seguiram-se agravo regimental e embargos de declaração, respectivamente, desprovido por maioria e rejeitados (cfr. acórdãos de fls. 63 e 75).

No especial, sustenta violação dos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 5º, II, XXXVII, LIII, LIV e LV, 14, *caput*, 60, § 4º, I, 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, 22, I, “a” e “g”, II, 29, I, “a” e II, 30, VII, 86, 215, 217, 261, *caput* e § 6º, 262, III e IV, 268 a 274, 277, *caput* e parágrafo único, 276, I e II, “a”, e 278, todos do Código Eleitoral, ante os argumentados a seguir sintetizados (fls. 81-89): (a) por se exigir no RCED, para a sua admissão, prévia decisão, o que afirma inoocorrer no caso; (b) por não se poder atribuir “*status de decisão judicial a mero ato administrativo (...) de diplomação dos eleitos*”; (c) de ser competente para o julgamento de RCED de governador o Tribunal Regional Eleitoral; (d) de violação dos princípios federativo, da legalidade, do juízo natural, do devido processo legal, e da hermenêutica da interpretação conforme a Constituição; (e) de ocorrência, na espécie, de “*supressão de um grau de jurisdição, (...) obstando o amplo exercício do direito de defesa*”; (f) de não-adoção do rito processual que tem como apropriado; (g) de se encontrar “*dissociado da realidade desses autos*” o contido na “*conclusão do acórdão do TSE nº 61, transcrito às fls. 39/40*”.

Contra-razões às fls. 96-107.

Parecer ministerial às fls. 111-113, pelo desprovimento do recurso.

2. Não merece trânsito o especial.

A uma, à consideração de que as razões nele aventadas não permitem a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência do verbete n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A duas, em face de não merecer reparo o *decisum* Regional que, em consonância com o entendimento do TSE, teve este como competente para o julgamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma de governador. Nessa linha, evoco o julgamento dos Agravos Regimentais na Reclamação n. 217 - RR, de minha relatoria, julgados no dia 8.4.03, interpostos pela mesma parte ora recorrente e por Salomão Afonso de Souza Cruz, cuja ementa se segue, no que interessa:

“(…)

- A competência para o julgamento de recurso contra a expedição de diploma de governador é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, e 276, II, “a”, do Código Eleitoral.

“(…)”.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 154/2003

RESOLUÇÕES

21.560 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.031 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUXILIAR. DESIGNAÇÃO. LC Nº 75/93. FORMA DE PAGAMENTO.

- Cabe ao Procurador-Geral Eleitoral, em cumprimento à Lei Complementar nº 75/93, designar Procurador da República para atuar perante o TRE em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, podendo o segundo daqueles ter assento na Corte Regional e receber, nos termos da lei e da jurisprudência deste Tribunal, a gratificação de presença.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação do TRE/CE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

21.564 - CONSULTA Nº 973 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.

Consultente : João Caldas, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DIVERSO. ELEIÇÃO. PERÍODO SUBSEQÜENTE. AFASTAMENTO.

Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. A candidatura a cargo de prefeito de outro município caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a desincompatibilização seis meses antes do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral pelo menos um ano antes da eleição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

21.576 - INSTRUÇÃO Nº 72 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre pesquisas eleitorais (eleições de 2004).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos e às eleições de 2004 obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2004, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º):

I - nome de quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos respondentes, bem como área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com os candidatos e as eleições;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII - número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontra filiado, caso o tenha;

IX - contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A contagem do prazo de que cuida o *caput* deste artigo se fará com a inclusão do dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral.

§ 2º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

§ 3º O contratante e a empresa realizadora da pesquisa são diretamente responsáveis pelo cumprimento do prazo de que cuida o *caput* deste artigo.

Art. 3º Nas pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao respondente, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

§ 1º Recebida a documentação a que se refere o *caput* deste artigo, o juízo eleitoral dar-lhe-á um número, que será obrigatoriamente consignado na oportunidade da divulgação dos resultados da pesquisa.

Art. 4º No momento em que divulgado o resultado da pesquisa, deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada, para que constem do pedido de registro (Res./TSE nº 21.200, de 10.9.2002).

Parágrafo único. Nos municípios que não possuírem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa.

Art. 5º O resultado das pesquisas eleitorais registradas deve ser depositado no cartório eleitoral, ainda que não seja divulgado, onde permanecerá à disposição dos interessados.

Art. 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados, obrigatoriamente, o período da realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou e o número dado à pesquisa pelo juízo eleitoral.

Parágrafo único. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 7º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta Instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Art. 8º O contrato social das entidades e empresas que realizarem pesquisas, com a qualificação completa dos responsáveis legais e com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral, poderá ser depositado no cartório eleitoral antes do pedido de registro da primeira pesquisa no município, mediante requerimento prévio, podendo o documento ser compulsado por qualquer pessoa.

Parágrafo único. As entidades e empresas que adotarem o procedimento previsto no *caput* deste artigo, quando registrarem pesquisa, deverão informar o fato, ficando dispensadas de apresentar novamente a documentação referida, exceto na hipótese de alteração de algum dos dados antes informados.

Art. 9º O pedido de registro poderá ser encaminhado, quando possível, por fax, ficando dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º Os cartórios eleitorais deverão providenciar cópia do documento enviado por fax.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou recepção correrá por conta e risco do interessado e não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º Os cartórios eleitorais que estejam aptos a receber documentos por fax e a providenciar as cópias previstas no § 1º informarão o fato aos interessados, afixando aviso no cartório, em que também divulgarão os números de telefone que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput* deste artigo.

Art. 10. O juiz eleitoral determinará imediatamente a afixação, no local de costume, de aviso comunicando o registro das informações a que se refere o art. 2º desta Instrução, para ciência dos interessados (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

Parágrafo único. As informações ficarão disponíveis a qualquer interessado, no cartório eleitoral, pelo prazo de 30 dias; após, serão arquivados os respectivos documentos.



Art. 11. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito estão legitimados para impugnar a realização e/ou divulgação de pesquisas eleitorais, perante o juízo competente para o seu registro, quando não atendidas as exigências contidas nesta Instrução e na Lei nº 9.504/97.

Art. 12. Havendo impugnação, esta será autuada como representação, devendo o cartório eleitoral notificar imediatamente o representado, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para que, querendo, apresente defesa em 48 horas.

Parágrafo único. Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento sucinto, na divulgação de seus resultados.

Art. 13. Mediante requerimento ao juiz eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Imediatamente após tornarem pública a pesquisa, as empresas e as entidades mencionadas no art. 2º desta Instrução colocarão à disposição dos candidatos, das coligações e de todos os partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados completos; esses dados poderão ser fornecidos em meio magnético, impresso ou encaminhados por correio eletrônico, quando solicitados, e divulgados na Internet, na página da empresa.

§ 2º As empresas permitirão aos interessados o acesso ao sistema interno de controle e a verificação e fiscalização da coleta de dados no local em que centralizam a compilação dos resultados de suas pesquisas.

§ 3º Quando o local em que se compilou o resultado da pesquisa não coincidir com o município em que esta foi efetuada, as empresas colocarão à disposição dos interessados, na sede desse município, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00, (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 5º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 14. A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º desta Instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Acórdão nº 372, de 25.6.2002).

§ 1º O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Acórdão nº 19.872, de 29.8.2002).

§ 2º Estarão isentos de sanção os institutos de pesquisa que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação e que esta decorreu de ato exclusivo de terceiros, hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas.

Art. 15. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 16. Pelos crimes definidos nos §§ 4º e 5º do art. 13 e no art. 15 desta Instrução, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 17. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.1988).

Art. 18. As pesquisas realizadas no dia da eleição podem ser divulgadas a partir das 17h nos municípios em que a votação já se houver encerrado.

Art. 19. Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

Parágrafo único. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto no *caput* será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas.

Art. 20. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Fernando Neves, relator, Ministra Ellen Gracie, Ministro Carlos Velloso, Ministro Barros Monteiro, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro Luiz Carlos Madeira

(*) **21.575 - INSTRUÇÃO Nº 71 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, previsto no art. 58 da mesma lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processamento das reclamações ou das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta referentes às eleições de 2004, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º As reclamações ou representações podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se aos juízes eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e inciso I).

Art. 3º São competentes para apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de resposta o juiz eleitoral da comarca e, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. A reclamação ou a representação que objetivar a perda do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para julgar o registro de candidatos.

Art. 4º As petições ou recursos relativos às reclamações ou às representações serão admitidos via fax, quando possível, dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º Os cartórios eleitorais deverão providenciar cópia do documento recebido, a qual permanecerá nos autos.

§ 2º A não-obtenção de linha ou a ocorrência de defeitos de transmissão ou de recepção correrá por conta e risco do interessado e não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º Os cartórios eleitorais que estejam aptos a receber documentos por fax e a providenciar as cópias previstas no § 1º informarão o fato aos interessados, afixando aviso no cartório, em que também divulgarão os números de telefone que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º A regra constante do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de recursos para o Supremo Tribunal Federal.

DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES

Art. 5º As reclamações ou representações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias.

Parágrafo único. Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva degravação.

Art. 6º Recebida a reclamação ou representação, o cartório eleitoral intimará o reclamado ou representado o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para que este, querendo, apresente defesa em 48 horas.

Art. 7º As representações em que houver pedido de liminar deverão ser apresentadas em duas vias completas, inclusive da fita de áudio e/ou vídeo, se for o caso.

§ 1º Neste caso, a notificação para defesa deverá ser expedida ao mesmo tempo em que os autos forem encaminhados ao juiz, ficando as cópias à disposição das partes no cartório eleitoral.

§ 2º As liminares devem ser comunicadas pelo modo mais rápido possível, entre as 8h e 24h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em cartório.

§ 3º A notificação far-se-á, preferencialmente, com a remessa de cópia da petição inicial para o número de fax indicado pela parte autora, correndo esta os riscos decorrentes de ter sido informado número errado.

§ 4º Se tiver sido informado pela parte apenas o endereço, o cartório deve consultar o banco de dados do sistema de candidaturas ou outros bancos de informação a fim de obter o número de fax; não sendo este localizado, notifica-se por telegrama urgente.

§ 5º A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo para recurso, quando essa se dá antes da publicação da decisão em cartório.

Art. 8º O juiz poderá encaminhar o feito ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de 24 horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao juiz.

Art. 9º Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará seja ela regularizada no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 13).

Art. 10. Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, apresentada ou não a defesa, o juiz decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas.

§ 1º Entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

Art. 11. Contra a decisão dos juízes eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua intimação por publicação em cartório, que deverá ocorrer entre 10h e 19h.

Parágrafo único. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se houver necessidade.

Art. 12. Recebido o processo na Secretaria do Tribunal Regional, este será autuado e apresentado no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, o distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao procurador regional eleitoral pelo prazo de 24 horas.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 48 horas, independentemente de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de 24 horas.

§ 4º Só poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

§ 5º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação em sessão.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Regional, que, no prazo de 24 horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento com observância do disposto na Resolução nº 21.477, de 28.8.2003, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

§ 6º No Tribunal Superior Eleitoral, provido o agravo, poderá ser julgado de imediato o recurso especial.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 14. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 15. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao juiz eleitoral encarregado da propaganda eleitoral.

§ 1º Recebido o pedido, o cartório eleitoral notificará o representado o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fax ou por correio eletrônico, para que ele se defenda em 24 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido.

§ 2º Entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório eleitoral, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 3º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

Art. 16. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 72 horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 horas, na primeira edição;

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas;